

LEI NO 1.340

" Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Ibiá - MG e dá outras providências. "

sanciono a seguinte Lei:

A Câmara Municipal de Ibiá - MG aprovou e eu, Prefeito Municipal,

TÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal
CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre os fatos geradores, incidências, alíquotas, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - As relações entre a Fazenda Municipal e os Contribuintes aplicam-se, além das normas constantes deste Código, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional e da legislação posterior que o modifique.

Art. 3º - O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I - Impostos

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre serviços de qualquer natureza;
- d) sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos; e
- f) sobre transmissão de bens imóveis.

II - Taxas

- a) pelo exercício do poder de polícia; e
- b) pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - Contribuição de Melhoria.

Art. 4º - Para qualquer outros serviços cuja natureza não comporta a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos à disciplina Jurídica dos tributos.

TÍTULO II

Dos Impostos

CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

Art. 5º - O fato gerador do imposto sobre a propriedade territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno situado na zona urbana ou urbanizada do Município.

Parágrafo Único - Não se conhecendo o titular da propriedade ou o domínio útil, poderá ser exigido o imposto do possuidor.

Art. 6º - Para os efeitos deste imposto considera-se o terreno, o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido também o imóvel que contenha:
alteração;

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou

II - construção em andamento ou paralisada;
III - construção em ruínas, em demolição condenada ou interditada; e
IV - construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização pretendida.

Art. 7º - A base de cálculo do imposto territorial urbano, é o valor venal do terreno, determinado de acordo com o que estabelece o Art. 17 deste Código.

Art. 8º - A alíquota do imposto sobre a propriedade territorial urbana é de 1,5% (um e meio por cento) do seu valor venal.

Art. 9º - A alíquota do imposto sobre a propriedade territorial urbana, sofrerá a progressividade de 0,5% (meio por cento), a cada ano, incidindo sobre os imóveis previstos no Art. 6º, deste Código.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal, através de Decreto, determinará as áreas urbanas que terão a incidência da progressividade da alíquota prevista neste artigo.

CAPÍTULO II

Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

Art. 10 - O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial urbana é a propriedade do domínio útil ou a posse de edificação de qualquer natureza situada na zona urbana ou urbanizável do Município.

Parágrafo único - Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes que sirvam para habitação uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades seja qual for sua forma, ou o destino aparente ou declarado.

Art. 11 - Não estão sujeitos a este imposto, os imóveis contendo as construções de que tratam os incisos I e IV do Art. 6º, deste Código, os quais ficarão sujeitos ao imposto territorial urbano.

Art. 12 - O imposto sobre a propriedade predial urbana incidirá independentemente da concessão ou não de HABITE-SE, a contar do término da construção, ou no caso de edifícios em construção, das áreas efetivamente ocupadas.

Art. 13 - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana é o valor venal do imóvel, estabelecido de acordo com o Art. 17 deste Código.

Parágrafo único - Considera-se valor venal do imóvel predial, a somma dos valores do terreno e da construção nele existente.

Art. 14 - A alíquota do Imposto sobre a propriedade Predial Urbana é de 1,0% (um por cento) do seu valor venal.

CAPÍTULO III

Dos Princípios Comuns aos Impostos Imobiliários

Art. 15 - Para os efeitos dos Impostos Imobiliários, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observando o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II - abastecimento de água;

III - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento;

IV - sistema de esgotos sanitários; e

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3' (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 16 - Considera-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora das zonas definidas nos termos ao artigo anterior.

Parágrafo único - Para efeitos tributários o disposto neste artigo só será considerado no exercício financeiro subsequente.

Art. 17 - A avaliação dos imóveis para efeito de apuração do valor venal, será fixado de acordo com os critérios estabelecidos no Art. 141 deste Código.

Art. 18 - O período do fato gerador dos impostos imobiliários é anual. O lançamento, em cada exercício terá por base o valor correspondente ao ano anterior.

Art. 19 - Os débitos decorrentes dos impostos imobiliários é garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

Art. 20 - São contribuintes o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil, ou à falta de notícias destes o possuidor a qualquer título.

CAPÍTULO IV

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 21 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da tabela anexa a este Código.

Art. 22 - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na tabela referida no artigo anterior, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 23 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo único - O valor do serviço para efeito de apuração da base de cálculo será obtido:

I - pela receita bruta mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;

II - pelo preço do serviço, quando se tratar de prestação de caráter eventual.

Art. 24 - O imposto devido pelo profissional autônomo, será calculado, na forma da Tabela Anexa, pela aplicação de percentagem incidente sobre a Unidade Fiscal (UF) vigente no Município.

Art. 25 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

ou administrativas relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

Art. 26 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Prestador do serviço é o profissional autônomo ou a empresa que preste qualquer dos serviços definidos na tabela anexa.

Art. 27 - Para efeito do imposto, entende-se por empresa a pessoa jurídica e a sociedade de fato.

Art. 28 - Fica atribuída às empresas tomadoras de serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN, na forma e condições do regulamento, quando: mobiliário;

I - o prestador do serviço não comprovar sua inscrição no cadastro,

serviço, deixar de fazê-lo;

III - a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no "Caput" deste artigo obriga o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária, conforme disposto em regulamento.

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

Tabela anexa a esta lei.

§ 3º - As alíquotas para retenção na fonte são as constantes da

por profissional autônomo, serão aplicadas as alíquotas constantes da Tabela anexa a esta lei, limi

RUA TRÊS, Nº 14 - FONE: (034) 631-1354 - CEP 38950 - IBIÁ - MG

tando-se cada retenção aos valores previstos no Art. 31 desta Lei.

§ 5º - A responsabilidade de que trata este artigo, é extensiva ao promotor ou patrocinador de espetáculos e de diversões públicas em geral e às instituições respon-sáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados. Art. 29 - As alíquotas do imposto são as previstas na Tabela anexa a esta Lei.

Art. 30 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou de-vido em consequência da prestação do serviço, vetadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em Lei.

§ 2º - Incorporam-se à base de cálculo do imposto:

- I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
- II - os descontos e abatimentos concedidos sob condição.

§ 3º - Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste de preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 4º - Na prestação de serviços referidos no item 75 da lista de serviços anexa, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspon-dentes aos serviços prestados por terceiros, desde que devidamente comprovados

§ 5º - Na prestação de serviços referidos no item 1 da lista de serviços anexa, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspon-dentes a medicamentos e alimentação, que serão apropriados com base na escrituração contábil refe-rente ao mês de compra, admitindo-se o diferimento para os meses subsequentes quando o valor des-sas despesas ultrapassar o valor da receita tributável.

§ 6º - Na prestação dos serviços de organização, promoção e execu-ção de programas de turismo, passeios e excursões, o imposto será calculado sobre o preço dos ser-viços, deduzidos, desde que devidamente comprovados, os valores correspondentes às passagens aéreas, cuja comissão será tributada como agenciamento.

§ 7º - Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do im-posto, na execução de obra por administração, apenas o valor da comissão cobrada a título de taxa de administração.

Art. 31 - Quando prevista em Lei Complementar, forma exceptiva de cálculo do imposto incidente sobre serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN será exigido anualmente à razão de:

- I - profissionais de nível superior: 3 UF
- II - demais profissionais..... 1,5 UF

§ 1º - O executivo poderá autorizar o pagamento do imposto devido pelos profissionais de que trata este artigo em até três parcelas, na forma e prazos previstos em regulamento.

§ 2º - O pagamento parcelado far-se-á com incidência de correção monetária prefixada, a partir da 2ª parcela.

Art. 32 - Quando prevista em Lei Complementar forma exceptiva de cálculo do imposto incidente sobre os serviços prestados por sociedades, o ISSQN será exigido men-salmente à razão de 2 (duas) UF por profissional habilitado.

Art. 33 - A apuração do valor do ISSQN será feita por períodos fi-xados em regulamento, sob a responsabilidade do contribuinte, através dos registros em sua escri-fiscal, e deverá ser recolhido na forma e condições regulamentares, sujeito a posterior homolo-gação pela autoridade competente, exceto quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 34 - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 77 e 78, do grupo A, da lista de serviços anexa, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita no Código Tributário Nacional.

Art. 35 - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte, durante a prestação de serviço, integram o preço deste, no mês em que forem recebidos.

Art. 36 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 37 - As diferenças resultantes de reajustamento de preço dos serviços integrados a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 38 - A base de cálculo do ISSQN será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;

II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;

III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

Art. 39 - A base de cálculo do ISSQN poderá ser fixada por estimativa, mediante requerimento do sujeito passivo, a critério da autoridade competente, quando:

I - a atividade for exercida em caráter provisório;

II - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte, aconselhem tratamento fiscal específico;

III - o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

Parágrafo único - A estimativa será fixada de ofício, quando reiteradamente o sujeito passivo, incorrer em descumprimento de obrigações acessória ou principal.

Art. 40 - Para fins de fixação, por estimativa, da base de cálculo do ISSQN, serão considerados os seguintes elementos:

I - o preço corrente do serviço, na praça;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa.

Art. 41 - O regime de estimativa será deferido para um período de até 12 (doze) meses, e sua base de cálculo será atualizada monetariamente a cada mês, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados.

Art. 42 - O contribuinte que não concordar com o valor estimado poderá apresentar reclamação no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação do despecho.

Art. 43 - São obrigadas a se inscreverem no Cadastro Mobiliário as pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades estejam sujeitas à incidência de tributos municipais, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 44 - As pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviço emitirão e escriturarão, obrigatoriamente, os documentos e livros fiscais, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - A dispensa da emissão dos documentos e da escrituração dos livros fiscais ocorrerá na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 45 - O imposto não quitado até o seu vencimento, fica sujeito à incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - multa moratória;

1. - em se tratando de recolhimento espontâneo:
 - a) de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do tributo, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;
 - b) de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do tributo, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;
2. - havendo ação fiscal, de 50% (cincoenta por cento) do valor corrigido do tributo, com redução para 25% (vinte e cinco por cento) se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito.

TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Item	GRUPO A	% Sobre a receita bruta (Por mês / ano)
1. - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia, pronto-socorro, manicômio, casas de saúde, de recuperação e congêneres.....		
2. - Bancos de sangue, leite, pele, sêmen e congêneres.....	10% por mês	
3. - Assistência médica e congêneres, prestados através de planos de medicina de grupo, convênio, inclusive com empresas para assistência a empregados.....	1% por mês	
4. - Planos de saúde, prestados por empresas que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.....	5% por mês	
5. - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres...	5% por mês	5% por mês
6. - Hotéis, pensões, hospedarias, motéis, casas de cômodos e similares (o valor da alimentação quando incluído no preço da diárida ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços)..		
7. - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada ou construção civil, terraplenagem, demolição, conservação e reparação de prédios, pontes, estradas e outras obras de engenharia, inclusive obras hidráulicas, serviços auxiliares e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora dos serviços, que ficam sujeitos ao ICMS)	10% por mês	
8. - Guarda, tratamento, amostramento, adestramento, embelezamento - alojamento e congêneres, relativo à animais	10 % por mês	
9. - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres...	5% por mês	
10. - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.....	5% por mês	
11. - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.....	5% por mês	
12. - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.....	5% por mês	
13. - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.....	5% por mês	
14. - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.....	5% por mês	
15. - Incineração de quaisquer resíduos.....	5% por mês	
16. - Limpeza de chaminés.....	5% por mês	
17. - Saneamento ambiental e congêneres.....	5% por mês	
18. - Assistência técnica	5% por mês	

Item	GRUPO A	% Sobre a receita bruta (Por mês / ano)
19. - Assessoria e consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.....		
20. - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica - financeira ou administrativa.....		10% por mês
21. - Análise inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....		10% por mês
22. - Contabilidade, auditoria, guarda-livros.....		10% por mês
23. - Perícia, laudos, exames e análises técnicas.....		5% por mês
24. - Traduções e interpretações.....		10% por mês
25. - Avaliação de bens		5% por mês
26. - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.....		10% por mês
27. - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza...		5% por mês
28. - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.....		10% por mês
29. - Demolição		5% por mês
30. - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)		5% por mês
31. - Pesquisa, perfuração de poços, cimentação, prefilação estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.....		10% por mês
32. - Florestamento e reflorestamento.....		5% por mês
33. - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.....		5% por mês
34. - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que ficam sujeitos ao ICMS).....		5% por mês
35. - Raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias.....		10% por mês
36. - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau e natureza.....		5% por mês
37. - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições congressos e congêneres.....		5% por mês
38. - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).....		5% por mês
39. - Administração de bens e negócios de terceiros e consórcio.....		10% por mês
40. - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central).....		10% por mês
41. - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos da previdência privada.....		5% por mês
42. - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....		5% por mês
43. - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.....		5% por mês
44. - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), exceptuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco do Brasil		5% por mês
RUA TRÊS, Nº 14 - FONE: (034) 631-1354 - CEP 38950 - IBIA - MG		

Ítem	GRUPO A	% Sobre a receita bruta (Por mês / ano)
45.	- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões e congêneres.....	5% por mês
46.	- Agenciamento, administração e corretagem de bens móveis e imóveis não abrangidos nos ítems anteriores.....	10% por mês
47.	- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção de gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros	5% por mês
48.	- Armazenamento, depósito, carga descarga arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)..	10% por mês
49.	- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres....	10% por mês
50.	- Vigilância ou segurança de pessoas e bens	10% por mês
51.	- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.....	10% por mês
52.	- Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios.....	10% por mês
53.	- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).....	10% por mês
54.	- Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.....	10% por mês
55.	- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.....	10% por mês
56.	- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.....	10% por mês
57.	- Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.....	10% por mês
58.	- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	10% por mês
59.	- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeito ao ICMS)	10% por mês
60.	- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças ou partes que fica sujeito ao ICMS).....	10% por mês
61.	- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS)	15% por mês
62.	- Recauchutagem e regeneração de pneus para usuário final.....	10% por mês
63.	- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento lavagem, secagem, tingimento, galvonoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.....	10% por mês
64.	- Lustração de bens móveis quando serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.....	10% por mês
65.	- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	10% por mês
66.	- Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	10% por mês
67.	- Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documento e outros papéis, plantas e desenhos.....	10% por mês

Item	GRUPO "A"	% Sobre a receita bruta (por mês/ano)
68.	- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia e fotoligrafia.....	10 (dez) por mês
69.	- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.....	10 (dez) por mês
70.	- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil....	10 (dez) por mês
71.	- Funerais	10 (dez) por mês
72.	- Tinturaria e lavanderia	5 (cinco) por mês
73.	- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive '' por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores' avulsos por ele contratados.....	10 (dez) por mês
74.	- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).....	10 (dez) por mês
75.	- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outras matérias de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão)	10 (dez) por mês
76.	- Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.....	10 (dez) por mês
77.	- Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (inclusive serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil).....	10 (dez) por mês
78.	- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - para: fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e créditos por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas a terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segundas vias de lançamento de extratos de contas, emissão de carnês (neste não está abrangido o resarcimento à instituições financeiras de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).....	10 (dez) por mês
79.	- Transportes de natureza estritamente municipal.....	10 (dez) por mês
80.	- Comunicações telefônicas de um para outro aparelho, dentro do mesmo município.....	5 (cinco) por mês
81.	- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.....	10 (dez) por mês

Item	GRUPO "B"	UF (por mês)
1.	- Médicos	4 (quatro)
2.	- Dentistas, engenheiros e arquitetos	2 (duas)
3.	- Advogados, psicólogos, economistas, assistente-social, agrô	

Item	GRUPO "B"	UF (por mês)
nomos, urbanistas.....		1 (uma)
4. - Enfermeiras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos		1 (uma)
5. - Relações Públicas.....		1 (uma)
6. - Despachantes		0,2 (dois décimos)
7. - Técnicos de contabilidade.....		0,3 (três décimos)
8. - Decoradores		1 (uma)
9. - Veterinários		1 (uma)
10. - Contadores		1 (uma)
11. - Construtores, agrimensores, topógrafos, desenhistas.....		1 (uma)
12. - Alfaiataria, costura modista e congêneres		0,2 (dois décimos)
13. - Barbeiro, cabelereiro, manicuro, pedicuro e congêneres.....		0,2 (dois décimos)
14. - Guias de turismo		1 (uma)
15. - Agente de propriedade industrial		1 (uma)
16. - Agente de propriedade artística		1 (uma)
17. - Leiloeiro		1 (uma)
18. - Peritos		1 (uma)
19. - Taxidermista		1 (uma)
20. - Demais atividades, por profissional sob forma de trabalho pessoal:		
a) de nível universitário.....		1 (uma)
b) outras		0,2 (dois décimos)
Item	GRUPO "C"	% da receita bruta (p/dia) (p/mês)
1. Diversões Públicas:		
a) cinemas, clubes, dancings e congêneres.....		10 (dez)
b) bilhares, boliches, corridas e outros jogos.....		5 (cinco)
c) exposições com cobranças de ingressos.....		
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.....		5 (cinco)
e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.....		10 (dez)
f) execução de música, individualmente ou por conjunto.....		10 (dez)
g) jogos eletrônicos e similares		10 (dez)
		5 (cinco)

III - Correção monetária, calculada da data do vencimento do tributo ou penalidade até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.

Parágrafo único - Em se tratando de crédito tributário, cuja modalidade de lançamento não seja por homologação, o pagamento no prazo previsto na notificação do lançamento dispensa a incidência de juros e multa, sujeitando-se apenas à correção monetária.

Art. 46 - As decisões administrativas irrecorríveis, serão cumpridas pelo contribuinte no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial.

Art. 47 - Quando a decisão administrativa referir-se a crédito tributário ou fiscal e não sendo por homologação, a modalidade do lançamento do tributo, o pagamento no prazo previsto no artigo anterior, dispensa a incidência de multa e juros de mora, sujeitando-se apenas à correção monetária.

Art. 48 - A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte, apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

CAPÍTULO V

Do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

TÍTULO I

Do Fato gerador e de Incidência

Art. 49 - O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV, tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos efetuada no território do Município.

Parágrafo único - Considera-se venda a varejo toda aquela em que os produtos vendidos não se destinem à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento.

Art. 50 - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel e do gás liquefeito de petróleo.

Art. 51 - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Art. 52 - A base de cálculo do imposto é o preço de venda do combustível, nele incluídos os acréscimos a qualquer título cobrados ao consumidor final.

Art. 53 - Contribuinte do Imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no Art. 49.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local onde o contribuinte exerce a sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito do cumprimento da obrigação será considerado autônomo, cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 54 - Cada um dos estabelecimentos do contribuinte será considerado autonomicamente para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Art. 55 - O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos setores municipais até o dia 10 do mês subsequente ao da venda, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente

Art. 56 - O contribuinte do imposto manterá registro de entradas e saídas do combustível.

Art. 57 - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente quando:

I - não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;

II - os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo não merecerem fé;

III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;

IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Art. 58 - Os contribuintes do imposto são obrigados:

I - à confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazos previstos em regulamento;

II - a apresentar ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive mapas de controle de movimento diário;

III - a inscrever-se no cadastro municipal de contribuintes, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereços ou domicílio fiscal, na forma e prazos previstos no Código Tributário Municipal.

formações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

V - a facilitar, por todos os meios as tarefas de cadastramento, fiscalização e cobrança do imposto.

Art. 59 - O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas, sujeitar-se-á às penalidades de que tratam esta lei.

Art. 60 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar, por decreto, as normas necessárias para cobrança deste tributo.

CAPÍTULO VI

Do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

TÍTULO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 61 - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - acessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 62 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

IV - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do Art. 63;

V - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um dos sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VI - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no município, quota-partes cujo valor seja maior do que a parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino, quota-partes material cujo valor seja maior de que o de sua quota-partes ideais.

VII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

VIII - instituição de fideicomissão;

IX - enfituse e subenfituse;

X - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XI - concessão real de uso;

XII - cessão de direitos de usufruto;

XIII - cessão de direitos de usucapião;

XIV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;

XV - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou

acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de preferência;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:
reza;

II - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

III - a transação em que seja reconhecido o direito que implique a transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

Das Imunidades e da Não Incidência

Art. 63 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V - decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste Artigo, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinco por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III

Das Isenções

Art. 64 - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação de corrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V - a transmissão decorrente de investidura;

RUA TRÊS, N° 14 - FONE: (034) 631-1354 - CEP 38950 - IBIÁ - MG

VI - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 65 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 66 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO V

Da Base de Cálculo

Art. 67 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposição a base de cálculo será o valor de fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de ação física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI

Das Alíquotas

Art. 68 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as seguintes alíquotas:

I - transmissão compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financeira, 0,5% (meio por cento);

II - demais transmissões, 2% (dois por cento).

SEÇÃO VII

Do Pagamento

Art. 69 - O imposto será pago até à data do fato transitivo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 70 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 71 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1.136 do Código Civil;

IV - recolhimento a maior;

V - reconhecimento posterior da não incidência ou o direito a isenção;

VI - não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago.

Art. 72 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

SEÇÃO VIII

Das Obrigações Acessórias

Art. 73 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 74 - Os tabeliões e escrivães não poderão lavrar instrumentos, encriturar termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 75 - Os tabeliões e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 76 - Todos aqueles que adquirirem bens, direitos, cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO IX

Das Penalidades

Art. 77 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cincoenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 78 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei, sujeita o infrator às multas e acréscimos previstos no Código Tributário Municipal.

§ único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Art. 74 .

Art. 79 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

§ único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80 - Fica o Prefeito Municipal, autorizado a baixar, por decreto, normas regulamentares para cobrança deste tributo.

Art. 81 - O crédito tributário não liquidado na época própria, fica sujeito à atualização monetária.

Art. 82 - Aplicam-se no que couber, os princípios, normas e demais disposições desta lei.

TÍTULO III

Das Taxas

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 83 - As taxas cobradas pelo Município, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 84 - As taxas municipais são:

- I - pelo exercício do poder de polícia; e
- II - de serviços.

Art. 85 - As taxas de serviços são cobradas:

- I - pela prestação de um serviço público municipal;
- II - pela disponibilidade de um serviço público municipal; e
- III - comutativamente, pela prestação e disponibilidade de um serviço público municipal.

CAPÍTULO II

Das Taxas pelo Exercício do Poder de Policia

Art. 86 - As taxas pelo exercício do poder de polícia, são cobradas sempre que o Poder Público Municipal desenvolver atividades inseridas no seu poder de polícia na forma da lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento, para o exercício de atividades sujeitas à fiscalização.

Art. 87 - São taxas do poder de polícia:

I - licença para localização e funcionamento de qualquer atividade comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuária de prestação de serviço ou atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função;

II - licença para publicidade;

III - licença para execução de obras particulares;

IV - licença para ocupação de logradouros públicos;

V - licença para comércio eventual ou ambulante;

VI - licença de "habite-se"; e

VII - permissão para exploração de serviços de transporte coletivo.

§ 1º - As licenças relativas aos incisos I, II, IV e VII, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas à renovação nos exercícios seguintes.

§ 2º - As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses da sua validade.

§ 3º - Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local do estabelecimento.

CAPÍTULO III

Das Alíquotas das Taxas do Poder de Policia

Art. 88 - As taxas pelo exercício do poder de polícia, serão cobradas de acordo com a UNIDADE FISCAL (UF), vigente no Município.

I - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

	UF (% por ano)
a) indústria, por m ² (metro quadrado) de área construída.....	10 (dez)
b) comércio, por m ² (metro quadrado) de área construída.....	10 (dez)
1. supermercados, panificadoras, atacadistas, estivas em geral, empórios e similares, casas de eletrodomésticos, louras, ferragens, tecidos, armários, farmácias, drogarias e similares; bares, hotéis, motéis, pensões e quaisquer outros ramos de atividades comerciais, considerados de grande porte no município.....	10 (dez)
2. Atividades relacionadas no item anterior, consideradas de médio porte no município.....	7 (sete)
3. Atividades relacionadas no item I, consideradas de pequeno porte no município.....	5 (cinco)
UF (ano/mês/dia)	
c) estabelecimentos bancários de crédito, financiamento e/ou investimento.....por ano.....	25 (vinte e cinco)
d) concessionários de veículos e similares.....por ano.....	20 (vinte)
e) profissionais liberais sem relação de emprego.....por ano.....	2 (duas)
f) representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes e similares.....por ano.....	8 (oito)
g) profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital.....por ano.....	1 (uma)
h) profissionais autônomos que exercem atividades com aplicação de capital (não incluídos em outros itens)por ano...	1 (uma)
i) casas de loterias.....por ano.....	5 (cinco)
j) oficinas de consertos:	
1. oficinas mecânicas.....por ano.....	8 (oito)
2. pequenas oficinas.....por ano.....	2 (duas)
l) recauchutagem de pneus....por ano.....	20 (vinte)
m) postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.....por ano.....	15 (quinze)
n) tinturarias, lavanderias..por ano.....	2 (duas)
o) cabelereiros, salões de beleza e congêneres.....por ano.....	3 (três)
p) barbeiros.....por ano.....	2 (duas)
q) costureiros, modistas, alfaiatarias.....por ano.....	3 (três)
r) estabelecimentos de banhos, duchas, saunas massagens, ginástica e congêneres.....por ano.....	10 (dez)
s) ensino de qualquer grau ou natureza.....por ano.....	5 (cinco)
t) laboratórios de análises clínicas, anatomo patológicas.....por ano.....	5 (cinco)
u) hospitais, clínicas-médicas e casas de saúde.....por ano.....	10 (dez)

UF
(ano/mês/dia)

v) quaisquer outras atividades não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer pessoas ou estabelecimentos que de modo permanente ou eventual, prestem os serviços ou exerçam as atividades constantes da Tabela de que trata o artigo 24 deste Código Tributário..... por ano
x) diversões públicas:
1. cinemas, boates, restaurantes dançantes e similares..... por ano
2. bilhares e quaisquer outros jogos de mesa..... por mês
3. boliche, por pista..por mês.....
4. circos e parques de diversões.....
..... por dia.....
5. bailes e festas (excetuando-se os bailes e festas estudantis ou outras cuja renda se destinem à fins assistenciais)..... por dia
6. quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores..... por dia

5 (cinco)

3 (três)

0,5 (cinco décimos)

1 (uma)

1 (uma)

1 (uma)

2 (duas)

UF (%)

(ano/mês/dia)

a) publicidade afixada na parte externa de estabelecimento de qualquer natureza..... por mês.....
b) publicidade em placas, painéis, cartazes, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, jardins, cadeiras, andaimes, muros, telhados, platibandas, bancos, campos de esportes, quaisquer que sejam os sistemas de colocação, desde que visíveis de ruas ou estradas e caminhos municipais..... por mês....
c) publicidade em cinema, por meio de projeção..... por mês ...
d) propaganda falada através de veículo, por veículo..... por dia ...
e) propaganda escrita, através de folhetos para distribuição externa em via e logradouro público (por publicidade)..... por dia...

20 (vinte)

20 (vinte)

30 (trinta)

100 (cem)

20 (vinte)

UF (%)

III - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES
a) construção de (p/m²):
1. edificações com até 60 m².....
2. edificações acima de 60 até 100 m².
3. edificações acima de 100 m².....
b) reconstrução com ou sem ampliação (p/m²):
1. edificações com até 60 m².....
2. edificações acima de 60 até 100 m².
3. edificações acima de 100 m²
c) troca de telhado ou demolição (por m²)

2 (dois)

3 (três)

5 (cinco)

1 (um)

1,5 (um e cinco décimos)

2,5 (dois e cinco décimos)

0,5 (cinco décimos)

isento

de prédios.....
RUA TRÊS, Nº 14 - FONE: (034) 631-1354 - CEP 38950 -

IBIÁ - MG

UF (%)

<p>e) arruamento e loteamento:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. aprovação de arruamento por metro linear de rua (testada)..... 2. aprovação de loteamento, por lote..... <p>IV - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO</p> <ol style="list-style-type: none"> a) espaço ocupado por bancas de jornais, revistas, frutas, verduras ou similares, ou por balcões, barracos, mesas, tabuleiros e semelhantes em feiras, vias e logradouros públicos, com depósitos de materiais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por m² (metro quadrado) e por mês b) espaço ocupado com mercadorias, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por m² (metro quadrado), por mês c) espaço ocupado por circos e parques de diversões, por dia d) espaço ocupado por veículos de aluguel (taxi e outros), por m² (metro quadrado), por ano e) demais usos das vias e logradouros públicos não enumerados e desde que devidamente autorizados, por m² (metro quadrado), por mês <p>V - TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE</p> <ol style="list-style-type: none"> a) ambulante, por dia <p>VI - TAXA DE LICENÇA DE "HABITE-SE"</p> <ol style="list-style-type: none"> a) construções com até 60 m², por m² b) construções acima de 60 até 100 m², por m² c) construções acima de 100 m², por m² <p>VII - TAXA DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO</p> <ol style="list-style-type: none"> a) por veículo, por ano 	<p>5 (cinco)</p> <p>5 (cinco)</p> <p>100 (cem)</p> <p>200 (duzentos)</p> <p>5 (cinco)</p> <p>50 (cincoenta)</p> <p>2 (dois)</p> <p>3 (três)</p> <p>5 (cinco)</p> <p>3 (três)</p>
--	--

UF

3 (três)

CAPÍTULO IV

Das Taxas de Serviço e seu Fato Gerador

Art. 89 - São fatos geradores das taxas de serviços:

I - taxa de expediente: o recebimento de requerimento, petições e/ou emissões de outros papéis;

II - taxa de certidão: a expedição de certidões e atestados;

III - taxa de serviços diversos: (cemitério; apreensão e depósito de animais abandonados; numeração de prédios; abate de gado em matadouro municipal; alinhamento e nivelamento); a prestação e disponibilidade do serviço;

IV - taxa de serviços urbanos (iluminação pública para lotes vagos; conservação de calçamento); limpeza pública: a prestação e a disponibilidade do serviço.

CAPÍTULO V

Das Alíquotas das Taxas de Serviço

Art. 90 - As taxas de serviço serão cobradas de acordo com as seguintes percentagens da Unidade Fiscal do Município.

I - TAXA DE EXPEDIENTE	UF (%)
a) requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal, para qualquer fim.....	15 (quinze)
1. uma folha.....	15 (quinze)
2. o que exceder de uma folha, por folha.....	+ 2 (dois)
b) averbação, em decorrência do lançamento de propriedade para outro contribuinte.....	100 (cem)

	UF (%)
c) emissão de 2ª via de guia de recolhimento de impostos.....	15 (quinze)
: d) emissão de documentos de arrecadação.....	15 (quinze)
II - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	
a) Cemitério:	
1. inumação - sepultura rasa p/criança, período de cinco (5) anos.....	80 (oitenta)
2. inumação - sepultura rasa p/adulto, período de cinco (5) anos.....	100 (cem)
3. inumação - sepultura em carneira já existente.....	100 (cem)
4. inumação - sepultura em carneira nova, período de cinco (5) anos.....	200 (duzentos)
5. inumação - sepultura em carneira nova, perpétua.....	1200 (mil e duzentos)
péntuo (por m²)	
6. autorização para construção de túmulo perpétuo	80 (oitenta)
7. autorização para estabelecer perpetuidade	600 (seiscentos)
8. translação de ossos.....	200 (duzentos)
9. exumação	400 (quatrocentos)
b) apreensão e depósito de animais abandonados (por cabeça)	100 (cem)
c) numeração de prédios (exclusive a placa, cobrada à parte).....	100 (cem)
d) abate de gado no matadouro municipal:	
1. gado bovino, por cabeça.....	70 (setenta)
2. outras espécies, por cabeça	50 (cincoenta)
e) alinhamento e nivelamento:	
1. alinhamento, por metro linear.....	5 (cinco)
2. nivelamento, por metro linear	5 (cinco)
f) coleta de entulho:	
(a cobrança será regulamentada através de Decreto do Executivo Municipal)	
III - TAXA DE SERVIÇOS URBANOS (Por metro linear de testada)	
a) iluminação pública por lote vago.....	2 (dois)
b) conservação de calçamento.....	2 (dois)
c) coleta de lixo: (por m² de construção)	
1. residencial/serviços.....	0,75 (setenta e cinco dc.)
2. comércio.....	1 (um)
3. indústria	1,5 (um e meio)
d) limpeza pública: (Por metro linear de testada)	2 (dois)

TÍTULO IV

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 91 - A Contribuição de Melhoria tem como **fato gerador** a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na sua zona de influência.

Art. 92 - A Contribuição de Melhoria, terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 93 - A Contribuição de Melhoria será dividida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta e indireta municipal, inclusive quando resultante de

de convênio com a União e o Estado ou com entidades federais ou estaduais.

Art. 94 - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

Art. 95 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniências, observadas as normas fixadas na legislação federal específica, determinará em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

TÍTULO V

Das Imunidades das Isenções

CAPÍTULO I

Das Imunidades

Art. 96 - A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos, mas não de taxas.

Art. 97 - São imunes os impostos predial e territorial urbano de:

I - imóveis de propriedade da União, Estado e de outros Municípios;

II - imóveis de autarquias federais, estaduais e municipais, desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - templos de quaisquer cultos;

IV - prédios pertencentes a partidos políticos e a instituição de educação e assistência social.

§ 1º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos, restringe-se àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 2º - As instituições de educação e assistência social, gozarão da imunidade mencionada neste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos e desde que mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 98 - A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

CAPÍTULO II

Das isenções

Art. 99 - São isentos dos impostos, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I - do imposto predial e territorial urbano:

a) os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais;

b) os imóveis cedidos gratuitamente pelos seus proprietários à instalações que visem à prática de caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos, nas mesmas condições, à instituições de ensino gratuito;

c) imóveis pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível intelectual ou físico, a assistência médica-hospitalar ou recreação.

II - do imposto sobre serviço de qualquer natureza:

a) os serviços de execução, por administração ou empreitada de obras hidráulicas e de construção civil, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas;

b) a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatório ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de suas empregados e associados, e não seja explorada por terceiros sob qualquer forma;

c) promoventes de concertos, recitais, shows, bailes e outros espetáculos similares, realizados para fins assistenciais, ou quando a juízo da Administração Municipal, forem considerados de excepcional valor artístico;

d) profissional autônomo, que preste serviço em sua própria residência por conta própria, sem reclames ou letreiros, e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau;

e) as pessoas portadoras de defeito físico, sem empregados e reconhecidamente pobres;

f) os jogos de futebol.

Art. 100 - Observadas as disposições do artigo anterior, são também isentas do pagamento das taxas de:

I - Licença para publicidade:

- a) tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- b) tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, estabelecimentos de ensino, sociedades de fins humanitários e assistenciais;
- c) cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos-culturais, esportivos ou estudantis;

d) placas em locais de construção, mesmo de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto e/ou execução de obras, particulares ou públicas;

e) dísticos colocados em vitrines e paredes internas de estacionamento profissionais liberais, sob condição de que contenham apenas o nome e profissão do contribuinte;

II - Licença para execução de obras particulares:

- a) obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de autarquias e fundações;
- b) a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;
- c) a construção ~~construção~~ de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;

III - Licença para o comércio eventual ou ambulante:

- a) cegos e mutilados que exerçam o comércio em pequena escala;
- b) os vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais.

Art. 101 - As isenções de que trata o inciso I e alínea "b" do inciso II, do artigo 99, serão solicitadas em requerimento instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o dia 15 de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do respectivo ano.

Art. 102 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção, referir-se àque la documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art. 103 - Lei Municipal poderá dispor sobre a concessão de estímulos fiscais à instalação de indústrias no Município.

Art. 104 - A concessão de isenção não prevista neste Código, apoiar-se -á sempre na conveniência e interesse do município e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 105 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivar, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

TÍTULO VI

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Dos Princípios e da Aplicação da Lei Tributária

Art. 106 - As leis tributárias entram em vigor quinze dias após publicação, salvo se dispuserem de forma diversa. As que importem agravações tributárias, só no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 107 - Nas situações que não se possam solucionar pelas disposições deste Código ou da legislação municipal, recorrer-se-á aos princípios gerais do direito tributário e às soluções normativas adotadas pelos poderes judiciais.

seguinte forma:

ano ou mês respectivo;

se o último.

Parágrafo único - Prorrogam-se até o próximo dia útil, os prazos vencidos em feriados ou dia em que a repartição tributária esteja fechada.

Art. 110 - As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

CAPÍTULO II

Dos Regulamentos

Art. 111 - O Prefeito Municipal, mediante decreto, regulamentará a legislação tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto neste Código.

§ 1º - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§ 2º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

§ 3º - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei; não poderá criar tributo; estabelecer formas de extinção e obrigações.

§ 4º - O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

Art. 112 - Toda disposição regulamentar em matéria tributária, será veiculada por decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se endereçem ao conhecimento do contribuinte.

Art. 113 - A municipalidade dará publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

Art. 114 - As certidões e fotocópias solicitadas pelos contribuintes, serão fornecidas pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do servidor que causar a ultrapassagem do prazo.

Parágrafo único - A expedição de certidão negativa, não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

CAPÍTULO III

Da Solidariedade e da Responsabilidade

Art. 115 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condôminos, sócios e co-possuidores ou comunheiros.

Art. 116 - São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores a qualquer título, bem como o oficial do registro de imóveis que registrar alienação sem a juntada da certidão negativa respectiva.

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Tributário

Art. 117 - É domicílio tributário o local onde o contribuinte resida ou exerça as suas atividades tributárias. Se se tratar de pessoa jurídica de direito público ou privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos.

§ 1º - O contribuinte deve comunicar ao órgão de tributação do Município, a mudança de domicílio, dentro de 20 (vinte) dias da ocorrência do fato, sob pena de multa e determinação de ofício do seu domicílio.

§ 2º - O contribuinte elegerá, de acordo com sua conveniência, qual-

quer local, na área urbana, como seu domicílio tributário, salvo se residir na área rural.

TÍTULO VII

Da Administração Tributária

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art. 118 - Administração Tributária ou Fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais, que deve velar pela observância da legislação tributária, cobrir os deveres que a lei impõe ao Município e exercer os direitos a ela atribuídas.

§ 1º - A estes órgãos, incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informações, proceder ao levantamento, à cobrança, à escrituração e à contabilidade da arrecadação, bem como à fiscalização dos fatos geradores

§ 2º - Também incumbe à Administração Tributária Municipal, a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como o auxílio de orientação aos contribuintes.

TÍTULO VIII

Do Lançamento

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

Art. 119 - São competentes para praticarem o ato do lançamento os funcionários da Administração Tributária ou Fisco.

Art. 120 - É passível de punição de ofício ou a requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar ou, de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder o lançamento ou seu preparo.

Art. 121 - São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador, ainda que revogado no momento do lançamento. Aplica-se a lei nova em matéria de penalidade, quando venha beneficiar o contribuinte.

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais Relativas aos Impostos Imobiliários

Art. 122 - Feito o lançamento e individualizado o débito tributário, exigir-se-á documento formal de que constem, todos os dados relevantes para o lançamento do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, mediante a entrega da guia de lançamento.

§ 1º - Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar a declaração de entrega da guia de lançamento.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter guia de lançamento, quando não a tenha recebido, no domicílio fiscal.

Art. 123 - Os lançamentos de imposto territorial urbano e do imposto predial urbano serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificados. A guia de lançamento será uma só, a cobrança será conjunta.

Art. 124 - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, ainda que contiguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 125 - A Administração Tributária poderá utilizar a mesma guia para o lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Parágrafo único - As taxas de que trata este artigo serão lançadas, no caso de edificações com mais de uma unidade autônoma, tantas vezes quantas forem as suas unidades autônomas.

Art. 126 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver o imóvel no cadastro imobiliário.

§ 1º - O lançamento referente a imóvel objeto de compromisso de compra e venda, será feito em nome de quem estiver na sua posse.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante a Administração Tributária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobre brestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo, até que julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas as guias de lançamentos serão entregues aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 127 - Enquanto não prescrita a ação para a cobrança dos impostos imobiliários, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias, assim como, lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato.

Art. 128 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização para quaisquer finalidades

Art. 129 - O lançamento será anual e o recolhimento do imposto imobiliário far-se-á na época e pela forma estabelecida em Decreto do Executivo Municipal.

Art. 130 - A Municipalidade dará ampla publicidade do prazo de vencimento do imposto imobiliário.

CAPÍTULO III

Do Lançamento do Imposto sobre Serviço

Art. 131 - Os contribuintes do imposto sobre serviços ficarão sujeitos ao regime de lançamento e auto-lançamento segundo a natureza dos serviços prestados.

Art. 132 - Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento, terão sempre os impostos calculados pelo órgão competente da Prefeitura, que preencherá a guia de lançamento, na forma e prazos estabelecidos no regulamento deste Código.

Parágrafo único - A guia de lançamento de que trata este artigo, será entregue ao contribuinte no seu domicílio fiscal. Quando o contribuinte não receber a guia, deverá diligenciar junto à repartição da Prefeitura, no sentido de obtê-la.

Art. 133 - No caso dos contribuintes sujeitos ao regime de auto-lançamento, o imposto será calculado pelo próprio contribuinte, que preencherá a guia de lançamento, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único - Antes de proceder ao recolhimento do imposto, o contribuinte deverá levar a guia de lançamento à repartição competente da Prefeitura, para ser procedida a sua conferência.

TÍTULO IX

Dos Deveres Acessórios

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Deveres Acessórios

Art. 134 - Toda pessoa sujeita ao Poder Público Municipal, deve colaborar com a Administração Tributária, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem como exibindo papéis, livros e documentos.

Art. 135 - Os contribuintes são obrigados especialmente a:

I - inscrever-se nos cadastros;

riundos de loteamentos; a transferência ou cessões posteriores de um comprador a outro, e, se for o caso, a nova operação de venda a terceiros;

III - prestar esclarecimentos e informações, quando solicitadas;

IV - cumprir as exigências contidas nas leis tributárias ou delas decorrentes.

Art. 136 - Os contribuintes podem requerer, a qualquer tempo, as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

Art. 137 - Os contribuintes isentos são obrigados a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei.

Art. 138 - Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a ele referentes, sob pena de responsabilidade do débito tributário e seus acessórios, pelo oficial de imóveis responsável.

Art. 139 - Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos, os contribuintes dos tributos municipais.

Art. 140 - As instituições de que cuida o artigo 99, inciso I, alínea "b" e "c", prestarão declaração anual, da qual constarão:

I - as modificações na sua direção;

II - as alterações estatutárias; e

III - seus balanços, orçamentos e outros dados contábeis.

Art. 141 - O descumprimento dos deveres acessórios, sujeitará o contribuinte e terceiros à multa, na forma estabelecida neste Código.

TÍTULO X

Do Cadastro e da Apuração do Valor Venal dos Imóveis

CAPÍTULO I

Do Cadastro Fiscal

Art. 142 - A Prefeitura organizará e manterá cadastro:

I - imobiliário;

II - de prestadores de serviços;

III - de produtores, indústrias e comerciantes.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreenderá:

I - os terrenos vagos existentes ou que venham existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização; e

II - as edificações existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou urbanizáveis.

§ 2º - O cadastro de prestadores de serviços, compreenderá as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços sujeitos à tributação municipal.

§ 3º - O cadastro de produtores, industriais e comerciantes, compreenderá os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e comércio, habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do Município.

Art. 143 - A inscrição do ofício será feita sempre que o sujeito passivo se omita.

Art. 144 - Do cadastro fiscal constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários. O cadastro fiscal será atualizado constantemente.

Art. 145 - A inscrição nos cadastros da Prefeitura será procedida no tempo e na forma que estabelecer o regulamento.

CAPÍTULO II

Da Apuração do Valor Venal dos Imóveis

Art. 146 - Para a aprovação do valor venal dos imóveis situados no perímetro urbano da cidade e da sede dos distritos, o Executivo Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação, integrada de pelo menos cinco (5) pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, a fim de elaborar a Planta de Valores, levando em conta os seguintes elementos:

I - quanto ao terreno:

a) áreas;

b) forma e dimensões;

c) localização;

d) condições físicas;

e) equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro;

f) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

II - quanto à edificação:

- a) área construída;
- b) localização do imóvel;
- c) padrão ou tipo de construção;
- d) estado de conservação;
- e) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário.

Parágrafo único - Fixados os valores do metro quadrado de terreno e de construção, conforme as características, a Comissão de Avaliação, encaminhará a referida Planta de Valores ao Prefeito, que a expedirá mediante Decreto, dando conhecimento à Câmara de Vereadores.

Art. 147 - Com base na Planta de Valores, o órgão tributário da Prefeitura, procederá aos lançamentos, à vista dos dados do cadastro imobiliário.

Art. 148 - O Executivo Municipal atualizará, anualmente, mediante Decreto, o valor do metro quadrado de terreno e de construção, em função dos índices de desvalorização da moeda e dos índices médios de valorização de terrenos urbanos, se for o caso.

Art. 149 - As funções de membros da Comissão de Avaliação, são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho prestado, como colaboração relevante ao Município.

TÍTULO XI

Das Infrações e das Multas

CAPÍTULO ÚNICO

Das Infrações e das Multas

Art. 150 - Constituem infrações passíveis de multa:

I - de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, a falta de pagamento dos débitos fiscais nos prazos estabelecidos neste Código e nos Regulamentos, além dos acréscimos previstos no artigo 165;

II - de 2% (dois por cento) sobre a Unidade Fiscal (UF), se não promover inscrição no cadastro fiscal do Município ou deixar de comunicar as alterações cadastrais.

III - de 100% (cem por cento) sobre a Unidade Fiscal (UF):

- a) impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;
- b) negar-se a prestar esclarecimento e informações;
- c) fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas.

IV - ao dobro da taxa prevista, quando do exercício de atividade sujeita à licença prévia da Prefeitura.

TÍTULO XII

Do Processo Tributário

CAPÍTULO I

Do Processo de Aplicação de Penalidades

Art. 151 - Diante de notícias ou índices de prática de qualquer infração, a autoridade competente determinará a abertura do processo para aplicação da multa respectiva, se for o caso, cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.

Art. 152 - O Agente Fiscal competente, procederá as diligências, investigações, exames e verificações necessárias e elaborará o auto de infração, do qual constarão os seguintes dados:

I - nome e domicílio do infrator;

II - descrição da infração;

III - disposições legais infringidas; e

IV - aplicação das penalidades e tributos devidos.

Art. 153 - A pessoa implicada no auto de infração, será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa.

Art. 154 - Feitas as provas requeridas e instruído o processo, no prazo de 30 (trinta) dias, será decidido pela autoridade competente, superior ao Agente que lavrou o auto de infração.

Art. 155 - Notificado da decisão, o contribuinte terá o prazo de 15^o (quinze) dias para pagar ou interpor recurso à autoridade competente.

RUA TRÊS, Nº 14 - FONE: (034) 631-1354 - CEP 38950 - IBIÁ - MG

Parágrafo único - A autoridade que julgar o recurso, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ordenando diligências e perícias que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

Art. 156 - O contribuinte será notificado da decisão da autoridade competente, tendo o prazo de 10 (dez) dias para pagar a importância fixada.

Art. 157 - O pagamento da multa, não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento dos tributos devidos.

CAPÍTULO II

Da Reconsideração e do Recurso

Art. 158 - O contribuinte ou responsável, poderá pedir reconsideração contra o lançamento de tributo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, do recebimento das guias respectivas, apresentando em petição circunstaciada, suas razões de fato e de direito.

§ 1º - O pedido de reconsideração será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, pela autoridade fazendária.

§ 2º - Notificado o contribuinte da decisão, terá 10 (dez) dias para pagar ou interpor recurso de revisão.

Art. 159 - O recurso de revisão deverá ser apreciado pelo Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Notificado o contribuinte da decisão do Prefeito, terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagar.

Art. 160 - As reconsiderações e os recursos, não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito do montante integral do tributo, cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 158 e 159, deste Código.

CAPÍTULO III

Da Consulta

Art. 161 - Os contribuintes poderão dirigir consultas à autoridade fazendária, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

Parágrafo único - As consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a que se referem, com indicações precisas dos fatos concretos a que visem, podendo conter uma sugestão de solução.

Art. 162 - Não será recebida consulta, quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se se tratar de matéria diversa.

Art. 163 - A decisão, em resposta à consulta, é vinculante para o Fisco e para o contribuinte.

CAPÍTULO IV

Da Restituição do Pagamento Indevido

Art. 164 - Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

Parágrafo único - O interessado, dentro do prazo de 03 (três) meses, dirigirá a petição fundamentada ao Prefeito, o qual decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

TÍTULO XIII

Das Disposições Finais

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 165 - Os débitos não pagos no seu vencimento, sujeitará o contribuinte à multa prevista no inciso I do artigo 150, à cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, no exercício seguinte, como dívida ativa.

§ 1º - Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês mediato ao vencimento do débito, considerando-se como mês completo, qualquer fração desse período de tempo.

§ 2º - A inscrição da dívida ativa será feita com as cautelas previstas

no artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Art. 166 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributo e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contrato de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 167 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder parcelamento de débitos, em até 4 (quatro) prestações mensais.

Parágrafo único - A concessão de parcelamento de que trata este artigo, poderá sofrer desconto de até 30% (trinta por cento), desde que o contribuinte efetue o pagamento do total do débito até o vencimento da 1^a prestação.

Art. 168 - Serão cancelados, mediante despacho fundamentado do Prefeito Municipal, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecidos, sem deixar bens que exprimam valores;

III - que originarem de erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato; e

IV - que originarem de erro de servidor da Prefeitura.

Art. 169 - É criado a Unidade Fiscal (UF), que servirá de base de cálculo para todos os tributos e multas arrecadadas pelo Município, em bases fixas ou variáveis.

Art. 170 - A Unidade Fiscal (UF) fica fixada em 15 (quinze) BTN's, a partir de 1º de janeiro de 1.990.

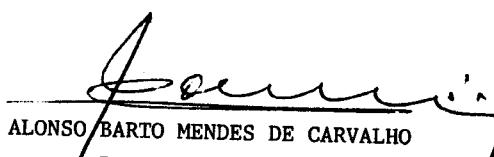
Art. 171 - A Unidade Fiscal (UF), de que trata o artigo anterior, terá o seu valor unitário corrigido monetariamente, mensalmente, segundo o Índice de Preços ao Consumidor - IPC do IBGE, verificado no mês anterior ao que procede ao reajuste, ou outro índice que vier substituí-lo para este fim.

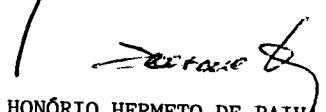
Art. 172 - Passam a integrar o texto deste Código as Leis n°s 1.306 e 1.309, que tratam do IVV e do ITBI.

Art. 173 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas que estabelecem isenções de qualquer natureza e relacionadas com este texto legal.

Art. 174 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.990.

Prefeitura Municipal de Ibiá, em 07 de dezembro de 1.989


ALONSO BARTO MENDES DE CARVALHO
Prefeito Municipal


HONÓRIO HERMETO DE PAIVA REIS
Secretário Executivo

LEI Nº 1.340 DE 07/12/1989 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

S U M Á R I O

Página

TÍTULO I	Página
CAPÍTULO ÚNICO	01
TÍTULO II	01
CAPÍTULO I	01
CAPÍTULO II	01
CAPÍTULO III	01
CAPÍTULO IV	02
CAPÍTULO V	03
CAPÍTULO VI	06
TÍTULO III	11
CAPÍTULO I	12
CAPÍTULO II	16
CAPÍTULO III	16
CAPÍTULO IV	17
CAPÍTULO V	19
TÍTULO IV	19
TÍTULO V	20
CAPÍTULO I	21
CAPÍTULO II	21
TÍTULO VI	21
CAPÍTULO I	22
CAPÍTULO II	22
CAPÍTULO III	23
CAPÍTULO IV	23
TÍTULO VII	23
CAPÍTULO ÚNICO	24
TÍTULO VIII	24
CAPÍTULO I	24
CAPÍTULO II	24
CAPÍTULO III	24
TÍTULO IX	25
TÍTULO X	25
CAPÍTULO I	26
CAPÍTULO II	26
TÍTULO XI	26
CAPÍTULO ÚNICO	27
TÍTULO XII	27
CAPÍTULO I	27
CAPÍTULO II	27
CAPÍTULO III	28
CAPÍTULO IV	28
TÍTULO XIII	28
CAPÍTULO ÚNICO	28
